AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049797-66.2025.8.19.0000

AUTOR: ANDRÉA CRISTIANE ALVES CUNHA

RÉU: MARTA DE JESUS AMORIM RIBEIRO

RÉU: ESPÓLIO DE MARIANGELA PEREIRA DE NOVAES REP/P/S/INV NEWMAR PEREIRA DE NOVAES

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO RESCINDENDO QUE VISAVA AO RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE UM IMÓVEL, BUSCANDO A NULIDADE DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR ACÓRDÃO**. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO À RESCISÃO DO ACÓRDÃO. **INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR** PARA JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DA LAVRA DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA É FIXADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O ÓRGÃO JULGADOR QUE PROFERIU A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NO FEITO ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART.1.008 DO CPC/2015. EFEITO SUBSTITUTIVO QUE SE OPEROU. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA C. 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÃO DO ART. 43, IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE EG. TJRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 30/07/2025 15:24:45
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação rescisória com pedido liminar, ajuizada por **ANDRÉA CRISTIANE ALVES CUNHA** em face de **MARTA DE JESUS AMORIM RIBEIRO** e do **ESPÓLIO DE MARIANGELA PEREIRA DE NOVAES**, representado por seu inventariante **NEWMAR PEREIRA DE NOVAES**, com fundamento nos incisos V, VII e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, tendo como decisão rescindenda, inicialmente indicada, a sentença proferida pelo Juízo da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ocorre que, embora a parte autora tenha indicado e juntado aos autos referida sentença como objeto da ação rescisória, também colacionou o acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que conheceu e desproveu o recurso de apelação por ela interposto, decisão esta que substituiu a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 1.008 do CPC, eis que o Recurso Especial interposto não foi admitido pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça (indexador 000635).

Diante disso, foi proferida decisão oportunizando à parte autora que emendasse a petição inicial (indexador 000023), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nova peça em texto único e indicando corretamente a decisão rescindenda, à luz do efeito substitutivo conferido ao acórdão.

Em cumprimento, a parte autora apresentou emenda à inicial (indexador 000027), passando a indicar como decisão rescindenda o acórdão que manteve a sentença prolatada pelo juízo de origem.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A presente demanda foi ajuizada com o objetivo de rescindir a sentença proferida nos autos da ação de nulidade de negócio jurídico, prolatada pelo Juízo da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Entretanto, a ação originária não foi encerrada com a prolação da mencionada sentença (indexador 000536, autos originários), tendo o processo prosseguido em grau recursal, culminando na prolação de acórdão pela Colenda 11ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor. Referido acórdão restou assim ementado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

> Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico. Processual Civil. Civil. Demandante que objetiva a declaração de nulidade de sucessivos negócios jurídicos de compra e venda relativos a imóvel localizado no Flamengo, Rio de Janeiro - RJ, celebrados entre seu falecido pai e a 2ª Ré e entre esta e a 1ª Requerida, sob o argumento de que tais avenças teriam sido simuladas com a finalidade de efetivação de uma doação inoficiosa de seu genitor à 1ª Demandada, companheira deste. Sentença de improcedência. Irresignação da Autora. Preliminar. Pleito recursal de reabertura da fase instrutória para produção de prova documental que se rechaça. Ausência de qualquer error in procedendo nesse sentido. Juízo de origem que, após a apresentação das contestações e da réplica, intimou os litigantes para se manifestarem em provas, tendo a Requerente se pronunciado no sentido de que não mais teria provas a produzir. Incumbência da Postulante de acostar as provas que evidenciem o fato constitutivo do direito alegado na exordial, por força do estatuído no art. 373, I, do CPC, requerendo no momento oportuno a produção dos elementos probatórios que entenda necessários à demonstração do aduzido. Questão que restou preclusa. Juntada de documentos pela Apelante na fase recursal que não se enquadra em quaisquer dos matizes excepcionais admitidos pelo art. 435 do CPC. Provas que não podem ser consideradas nesta seara. Mérito. Fato de a 2ª Requerida não ter sido imitida na posse do imóvel à época da compra e venda que não enseja necessariamente a conclusão de que a avença teria decorrido de simulação. Postulante que não evidenciou de forma inequívoca que o imóvel foi alienado por valor muito abaixo do mercado. Alienações questionadas no presente feito que se revelam em valores compatíveis com a cadeia de aquisições pertinente ao mesmo bem. Inexistência de outros elementos que evidenciem que o valor de mercado do imóvel destoava, à época, da importância adotada nos negócios jurídicos impugnados. Cifras indicadas pela Fazenda Pública para fins de recolhimento do imposto pertinente que podem ser diversas do efetivo valor mercado. Ausência de elementos suficientes de que a 1ª Requerida não teria condições financeiras para adquirir o imóvel ou de que este fato acarretaria a conclusão de simulação dos negócios jurídicos. Impossibilidade de se extrair com segurança, das provas documentais juntadas à lide, o vício alegado. Demandante que não produziu outras provas no curso do feito, a exemplo de prova oral, não se desincumbindo de seu ônus probatório, a teor do art. 373, I, do CPC. Manutenção da sentença de improcedência que se impõe. Fé pública dos documentos e vontade do de cujus manifestada nos negócios jurídicos que se privilegia. Majoração dos honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.
> (0264803-20.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 18/08/2022 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Registre-se, ainda, que o referido acórdão analisou o mérito da ação originária, tanto que foi objeto de interposição de Recurso Especial, inclusive, pela ora autora, que foi inadmitido pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça (indexador 000635), não havendo julgamento de mérito desse REsp.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Pois bem.

De acordo com a dicção do art. 1.008, do CPC/2015, segundo o qual, *"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso"*, verifica-se que o efeito substitutivo é produzido a partir do conhecimento do recurso.

Dessa forma, sendo o recurso conhecido — ainda que venha a ser desprovido —, haverá, como consequência, a substituição da decisão recorrida por nova decisão do Tribunal, mesmo que esta apenas confirme o pronunciamento anterior.

Com efeito, o efeito substitutivo guarda estreita relação com a definição da competência para o julgamento da ação rescisória, a qual deverá ser direcionada, nos casos em que o recurso for conhecido, à desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal, que substituiu a sentença impugnada.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para o julgamento da ação rescisória deve ser atribuída ao órgão que proferiu a última decisão de mérito na demanda originária, em razão da substituição da sentença pelo acórdão.

Colaciona-se:

> AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 249/STF. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA EXAME DA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte nos EDcl no AgRg no Ag 270.036/SP. 2. A admissibilidade da ação rescisória está condicionada à verificação de dois requisitos, quais sejam a existência de decisum de mérito e a ocorrência do trânsito em julgado deste. **A competência para seu julgamento será fixada considerando-se o órgão julgador que proferiu a última decisão de mérito na demanda originária. Isso porque, nos termos do art. 512 do CPC, a apreciação da controvérsia pelo Tribunal substitui a decisão anteriormente proferida e, nesses casos, é contra esse pronunciamento judicial que deve ser dirigida a ação rescisória.** 3. (...) a 6. (...) - omissis 7. Processo extinto, sem resolução do mérito. (Ação Rescisória nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

> 3.047/SP – Rel. Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO – Julgamento: 22/10/2008 - DJe 17/11/2008).

Retomando a hipótese dos autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação rescisória com o objetivo inicial de desconstituir a sentença proferida nos autos originários. Contudo, após ser oportunizada a emenda da petição inicial, a autora apresentou nova peça, na qual passou a indicar como decisão rescindenda o acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação.

Dessa forma, tendo ocorrido a substituição da sentença pelo acórdão, nos termos do art. 1.008 do CPC, impõe-se o reconhecimento de que a competência para o julgamento da presente ação rescisória é da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

> Art. 43. Compete à Seção de Direito Privado e à Seção de Direito Público:
> (...)
> IV - processar e julgar a ação rescisória, quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por uma de suas Câmaras ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;;
> (...)

No mesmo sentido, os julgados a seguir transcritos deste Tribunal de Justiça:

> AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA QUE ALMEJA A RESCISÃO DE SENTENÇA QUE FOI, POSTERIORMENTE, MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. SENTENÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DIREITO PRIVADO. ARTIGO 43 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória ajuizada com fundamento em erro de fato e uso de prova falsa, objetivando desconstituir sentença de procedência em ação de imissão na posse. Sentença confirmada por acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se a ação rescisória deve ser apreciada pela Câmara ou pela Seção competente em razão de acórdão substitutivo proferido em sede recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O acórdão de segunda instância substitui a sentença recorrida nos termos do art. 1.008 do CPC. 4. A competência para julgar ação rescisória é fixada com base no órgão que proferiu a última decisão de mérito. 5. Nos termos do art. 43, IV, do Regimento Interno do TJRJ, compete à Seção

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

de Direito Privado o julgamento da rescisória em que o acórdão rescindendo foi proferido por uma de suas câmaras. IV. DISPOSITIVO 6. **Declínio de competência em favor da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com remessa dos autos à 1ª Vice-presidência para redistribuição**. (0041724-08.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 17/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCIDENDA PROFERIDA NA AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I. Caso em exame 1. Ação rescisória que tem como objetivo desconstituir a decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação de revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário (processo nº 0287644-33.2016.8.19.0001). II. Questão em discussão. 2. Discussão que consiste em verificar a competência desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado para processamento e julgamento da ação rescisória. III. Razões de decidir. 3. Autora postula a rescisão do julgado e fundamenta o seu pedido no que dispõe o art. 966, do CPC, em seus incisos III, IV, V e VIII, sustentando erro de fato e violação à norma jurídica no julgamento da lide matriz. 4. Decisão rescindenda que consiste no acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado. Julgamento da apelação realizado em 22/03/2023. **5. Competência da Seção de Direito Privado para processar e julgar ação rescisória, quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por uma de suas Câmaras, nos termos do art. 43, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 6. Declínio da competência em favor da Seção de Direito Privado, com o envio dos autos à Primeira Vice-Presidência, para redistribuição.** IV. Dispositivo. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ----------Dispositivo relevante citado: RITJERJ, art. 43, IV Jurisprudência relevante citada: 0008444-46.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 11/02/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL); 0100012-80.2024.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 05/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL) (0036432-42.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERDITO PROBITÓRIO PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE RESCINDIR SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA E. 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ORIGINÁRIA E ABSOLUTA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 932 INCISO III, DO CPC. 1. Pretensão rescisória, com base no art. 966, inciso VIII, do CPC, da sentença transitada em julgado, substituída pelo acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direto Privado, nos autos da apelação cível que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de interdito proibitório. 2. Hipótese em que a sentença proferida pelo juízo de origem deixou de produzir qualquer eficácia jurídica, tendo em vista o efeito substitutivo dos recursos (art. 1008 do CPC). 3. A competência das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, com relação às ações rescisórias, restringe-se às hipóteses em que o seu objeto seja a desconstituição de sentença, conforme previsão no art. 50, parágrafo único, inciso I, "d", do atual Regimento Interno deste Tribunal. **4. Presente demanda que não pode ser conhecida por esta Câmara, por veicular pretensão rescisória de acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado, sendo competente a Seção de Direito Privado, de acordo com o disposto no art. 43, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por se tratar de competência absoluta. 5. Declínio de competência em favor da Seção de Direito Privado deste Tribunal**. (0100012-80.2024.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 05/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

- Do dispositivo:

Por tais fundamentos, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA** para o julgamento da presente ação, determinando-se a remessa dos autos à Egrégia Primeira Vice-Presidência para redistribuição do feito à Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ